



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13. ....**

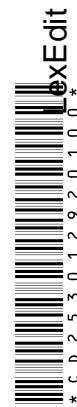
.....

**§ 3º-I.** A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias atípicas que possuem integrantes com deficiência, pessoas com doenças raras ou incapacitantes, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional desde que inscritas no CadÚnico e as famílias com beneficiários do BPC-Loas terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatt-hora).

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda a Medida Provisória nº 1300, de 2025 visa corrigir uma grande injustiça com inúmeras famílias atípicas que possuem integrantes com deficiência, pessoas com doenças raras ou



\* C D 2 5 3 0 1 2 9 2 0 1 0 0 \*



incapacitantes e famílias que sejam constituídas por beneficiários do BPC-Loas a terem direito a tarifa social de energia elétrica.

Famílias atípicas são aquelas nas quais um de seus membros é uma Pessoa com Deficiência (PCD), pessoas que vivem com síndromes ou doenças raras. Por sua vez, considera-se em situação de dependência a pessoa que, em razão de impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, do intelecto e da mente, em interação ou não com barreiras, tem limitações para exercer, de modo pleno, atividades básicas e instrumentais de vida diária, indispensáveis à vida, à saúde, ao bem-estar e à participação na sociedade.

Pleiteamos que a concessão da tarifa social de energia elétrica seja, de igual modo, destinada para as Famílias Atípicas bem como para as Famílias que tenham direito ao benefício assistencial previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), ou seja pessoas idosas com mais de 65 anos e pessoas com deficiência, que tenham renda familiar menor que 1/4 do salário mínimo.

Estudos mostram que as pessoas com deficiência enfrentam custos extras resultantes da deficiência, tais como os custos associados ao tratamento médico, medicamentos, necessidade de apoio e assistência pessoal e assim costumam requerer mais recursos para obter os mesmos resultados que pessoas não deficientes, razão pela qual suas unidades familiares têm maior chance de enfrentar dificuldades materiais, incluindo insegurança alimentar, péssimas condições de habitação e falta de acesso a serviços básicos de saúde e saneamento.

Desse modo, pelas razões acima expostas, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Fred Linhares  
(REPUBLICANOS - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253012920100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

